



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

LEI COMPLEMENTAR Nº 537/2021

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE SERRANA - PROINDES E CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA - CONDEGER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO CARESSATO CAPITELLI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I DAS FINALIDADES

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem por finalidade instituir e criar o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana – PROINDES e Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER.

Capítulo II DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º. O Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana - PROINDES tem como objetivos a implantação de atividades geradoras de emprego e renda no Município.

Art. 3º. Para atingir os objetivos mencionados no artigo anterior, o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana - PROINDES tem como missão:

Lei Complementar 537/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

I- promover o desenvolvimento econômico, social, turístico e tecnológico do Município, por meio de incentivo à instalação, modernização e ampliação de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, com vistas à diversificação da base produtiva;

II- estimular a transformação industrial de produtos primários e recursos naturais existentes no Município;

III- incentivar as empresas já instaladas a ampliarem sua produção, através da modernização de seus maquinários e/ou instalações, e de inovações tecnológicas significativas com a adoção de novos processos produtivos, com ou sem a diversificação de linha de produção existente;

IV- proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos produtivos de micro e pequenas empresas e estimular o sistema de condomínios, associações, incubadores e cooperativas de empreendimentos industriais;

V- viabilizar condições de instalação no Município de empresas de outras regiões do território nacional ou do exterior;

VI- estimular o adensamento das cadeias produtivas regionais;

VII- promover em parcerias, a qualificação, capacitação e treinamento da mão-de-obra local, possibilitando sua incorporação ao mercado de trabalho formal.

Art. 4º. São considerados beneficiários prioritários do PROINDES, os sistemas de condomínios, associações, incubadoras, cooperativas de empreendimentos industriais e estabelecimentos produtivos de micro e pequenas empresas.

Parágrafo Único. Poderão ser beneficiários deste Programa, a critério do Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER, os projetos de implantação, ampliação, modernização, realocização e reativação de empreendimentos, que tenham por objetivo fins industriais, agroindustriais, de prestação de serviços e de comércio que garantam o aumento da demanda de mão-de-obra e da arrecadação pública.

Capítulo III DA IMPLANTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Art. 5º. Para a implementação do PROINDES, fica o Chefe do Poder Executivo, com base em parecer aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER autorizado a:

I- adquirir, permutar, ceder, doar, vender e locar, prédios, galpões, gleba de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município, com possibilidade de abatimentos sobre os respectivos preços de avaliação;

II- parcelar e determinar prazo de carência para início dos desembolsos referentes às atividades mencionadas no inciso anterior;

III- gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais, cooperativas, associações ou centros comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas, a criação de distritos industriais e comerciais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei Complementar;

IV- conceder incentivos fiscais e prestar serviços de urbanização e de infraestrutura nas áreas incentivadas.

§ 1º. O previsto nos incisos deste artigo deverá ser sempre precedido de avaliação do imóvel a ser doado ou adquirido, mediante autorização Legislativa para cada caso, e de concorrência pública, dispensada apenas esta última, nos termos da Lei Orgânica do Município de Serrana.

§ 2º. No caso de prédios, galpões, gleba de terra ou terrenos de domínio público, deverá sempre ser precedido da competente desafetação, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A municipalidade deverá sempre, outorgar concessão de direito real de uso, preferencialmente à venda ou doação dos bens, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência pública, nos termos da Lei Orgânica do Município de Serrana.

Capítulo IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 6º. O Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana - PROINDES, será administrado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda – CONDEGER e pela SAF - Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 7º. Para os fins da presente Lei Complementar, competirá ao Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER:

I- administrar o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana - PROINDES;

II- examinar e emitir parecer sobre a viabilidade ou não de programas ou projetos de desenvolvimento econômico a serem implantados pelo Poder Público Municipal;

III- analisar os casos de revisão, suspensão ou revogação dos incentivos concedidos pelo Programa na forma das disposições previstas nesta Lei Complementar e em seu regulamento;

IV- elaborar o seu Regimento Interno e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo para a devida aprovação, observando as normas estabelecidas pelo CONDEGER;

V- receber e analisar os pedidos de enquadramento no PROINDES, formulados pelos interessados, de acordo com os pressupostos fixados nesta Lei Complementar;

VI- sistematizar a apresentação de informações prestadas pelos pretendentes do PROINDES;

VII- sugerir alterações das normas regulamentares do PROINDES;

VIII- buscar o intercâmbio permanente com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, organismos internacionais e instituições financeiras, visando a execução da política municipal de desenvolvimento;

IX- gerir o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Serrana - FUNDEMS, estabelecendo programas prioritários para a aplicação de seus recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

X- estabelecer diretrizes com vistas à geração de empregos e desenvolvimento do Município;

XI- criar no âmbito de sua competência e com os recursos disponíveis do FUNDEMS ou outras fontes, programas ou linhas de crédito de interesse da economia local;

XII- instituir, quando necessário, câmaras técnicas e grupos temáticos para realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões;

XIII- identificar e divulgar as potencialidades econômicas do Município, bem como desenvolver as diretrizes para atração de investimentos;

XIV- propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre o mercado de trabalho do Município.

XV- elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Município;

XVI- propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Município;

XVII- identificar e indicar, obrigatoriamente, à Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - SERT e às Instituições Financeiras, por meio de Resolução, as áreas e setores prioritários do Município, para alocação de recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, no âmbito do Programa de geração de Emprego e Renda;

XVIII- acompanhar a utilização dos recursos públicos alocados na Geração de Trabalho, Emprego e Renda e na Qualificação Profissional no Município, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, propondo as medidas que julgar necessárias para melhoria do desempenho das Políticas Públicas.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Lei Complementar 537/2021

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Art. 8º. O Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda CONDEGER, de que trata a presente Lei Complementar será constituído por 30 (trinta) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

I- Diretoria de Projetos e Desenvolvimento Econômico;

II- Gabinete do Prefeito Municipal;

III- Secretaria Municipal de Educação;

IV- Secretaria Municipal de Saúde;

V- Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo;

VI- Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

VII- Departamento Municipal de Meio Ambiente;

VIII- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

IX- Câmara Municipal de Serrana;

X- Associação Comercial e Industrial de Serrana;

XI- Sindicatos;

XII- Banco do Povo Paulista;

XIII- SEBRAE;

XIV- Representantes da Indústria, Comércio e Serviços

XV- Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo Prefeito Municipal, que é considerado membro-nato, e como presidente honorário um membro dos representantes da Indústria, Comércio e Serviços a ser indicado pelo chefe do executivo municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

§ 2º. O representante da Câmara Municipal deverá ser um servidor integrante de seu Quadro Efetivo, escolhido pelos Vereadores e indicado pelo Presidente do Legislativo.

§ 3º. O CONDEGER poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para sua assessoria, departamentos, secretarias e/ou entidades representativas que estão inseridas no rol de representantes elencados no Art. 8.

§ 4º. O CONDEGER promoverá pelo menos uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos os outros Conselhos Municipais e das microrregiões.

§ 5º. O CONDEGER terá uma Secretaria Executiva, a qual compete as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 6º. A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela SAF – Secretaria de Administração e Finanças.

§ 7º. O Município assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do CONDEGER e de sua Secretaria Executiva.

SEÇÃO III

DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 9º. Os membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados por Decreto da Chefia do Executivo.

§ 1º. Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), permitida uma única recondução.

§ 2º. Os representantes das Secretarias Municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas Pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º. O suplente poderá participar das reuniões sem direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

Lei Complementar 537/2021

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

§ 4º. As decisões e deliberações do Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros presentes nas assembleias e audiências

§ 5º. O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

Capítulo V

DA ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 10. A alienação ou uso dos imóveis objetivados por esta Lei Complementar serão precedidos de avaliação, licitação e autorização legislativa, e dar-se-á por:

- I - doação de terreno;
- II - cessão de uso de prédios e galpões;
- III - concessão de direito real de uso de prédios e galpões;
- IV - locação de prédios e galpões;
- V - permuta de lotes, glebas de terras, prédios e galpões; e
- VI - venda de prédios e galpões.

§ 1º. No caso de doação será obrigatória inclusão, na respectiva escritura, da cláusula de nulidade de doação e reversão do imóvel ao patrimônio municipal, na hipótese do descumprimento das disposições constantes desta Lei Complementar, ou inobservância das condições estipuladas, sem prejuízo das demais cominações previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º. A doação, subordinada à existência de interesse público, somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município, segundo apreciação do CONDEGER, responsabilizando-se o beneficiário pela criação de novos empregos ou pelo retorno de receitas tributárias municipais nos termos do art. 17 desta Lei Complementar.

Lei Complementar 537/2021

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

§ 3º. O imóvel doado somente poderá ser utilizado para as atividades que se enquadrem no Programa de Incentivos, sendo vedado o seu uso para outras finalidades durante o prazo de 20 (vinte) anos.

§ 4º. Em nenhuma hipótese o terreno a ser doado poderá ser de valor superior a 30% (trinta por cento) do capital registrado e integralizado da empresa interessada.

§ 5º. Os incentivos mediante a doação de terreno previsto neste artigo poderão ser revogados nas seguintes hipóteses:

I- não conclusão do projeto de construção no prazo previsto no cronograma de execução físico-financeira, salvo motivo justo aceito pelo CONDEGER, caso em que poderá ser concedida prorrogação de até 06 (seis) meses;

II- modificação, no todo ou em parte, sem a devida autorização, da destinação do projeto utilizado para obter os benefícios desta Lei Complementar;

III- interrupção das atividades por mais de 90 (noventa) dias contínuos, ou 120 (cento e vinte) dias interpolados, no período de 01 (um) ano;

IV- venda ou transferência, no todo ou em parte, sem motivo justificado, aceito expressamente pelo CONDEGER, de equipamentos com prejuízo da produção;

V- infringência às normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado, ou Município.

§ 6º. O prazo de 06 (seis) meses, previsto no inciso I, do § 5º, deste artigo, poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, na hipótese das ocorrências de fatos supervenientes que comprometam as obras de construção ou de ampliação, mediante requerimento instruído com as respectivas provas.

§ 7º. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, excetuadas as ressalvas, o imóvel doado e suas eventuais benfeitorias serão revertidos ao patrimônio do Município, independente de quaisquer indenizações ou o beneficiário deverá efetuar o pagamento imediato do valor da área em dinheiro e a preço de mercado, acrescido de uma multa de 40% (quarenta por cento).

§ 8º. No caso de cessão do uso, esta será feita sempre a título precário, e formalizada por decreto do executivo com contrato específico, os quais determinarão as condições de sua rescisão, respeitadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 9º. Na hipótese de concessão de direito real de uso, a mesma será formalizada mediante autorização legislativa e posterior contrato administrativo, no qual serão fixados:

Lei Complementar 537/2021

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

I – os encargos e as atribuições da concessionária;

II – prazo de duração do mesmo, que poderá ser de até 5 (cinco) anos, prorrogável por mais até 5 (cinco) anos, mediante a apresentação de certidões fornecidas pelo CONDEGER e pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças de que as condições impostas foram integralmente cumpridas pela beneficiária, à exceção do disposto no §10;

III – a previsão de que o imóvel poderá ser adjudicado, a mesma empresa concessionária, a título de doação, dispensando-se de licitação, nos termos da Lei Orgânica do Município de Serrana, depois de decorrido o prazo de 10 (dez) anos e da apresentação de certidões fornecidas pelo CONDEGER e pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças de que as condições impostas foram integralmente cumpridas pela beneficiária.

§ 10. A concessão de direito real de uso poderá ser concedida por prazo superior ao previsto no parágrafo anterior, mediante avaliação, licitação pública e autorização legislativa, desde que os imóveis municipais tenham edificações apropriadas a entrepostos ou centros de abastecimento atacadista e/ou varejista de produtos alimentares, vedado o desvio de sua finalidade ou destinação diversa da fixada no respectivo edital.

§ 11. Os imóveis previstos no parágrafo anterior não serão objeto de posteriores vendas ou doações à respectiva empresa concessionária, ou aos seus membros, não se aplicando a regra do § 5º.

§ 12. No caso de locação, o respectivo contrato estabelecerá as condições gerais, o valor do aluguel, o prazo de vigência e as hipóteses de rescisão e retomada do imóvel.

§ 13. No caso de venda com abatimento ou desconto sobre o preço da avaliação, com parcelamento do preço e/ou com prazo de carência para início do pagamento das prestações ou para sua quitação total, será obrigatória, além da autorização legislativa, constar cláusula determinando a rescisão pelo inadimplemento do comprador, devendo ser estabelecida por lei e no próprio instrumento do negócio, as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes, sem direito a indenização a qualquer título, ao patrimônio municipal.

§ 14. A concessão do abatimento incidente sobre o preço de avaliação do imóvel licitado à venda, bem como o respectivo percentual, dependerá sempre de

Lei Complementar 537/2021

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

autorização legislativa, sendo obrigatória a sua expressa menção no correspondente edital.

§ 15. O prazo de carência para o início do pagamento do imóvel incentivado será de, no máximo, 02 (dois) anos, a contar do início das atividades operacionais produtivas da empresa beneficiada.

§ 16. O prazo máximo de parcelamento para pagamento do valor do imóvel será de 05 (cinco) anos, a contar do início das atividades operacionais produtivas da empresa mediante requerimento feito pela beneficiada, especialmente para tal fim.

§ 17. O saldo devedor sofrerá atualização monetária mensal, calculada com base em índice oficial, a contar da data de assinatura da escritura de venda do imóvel.

§ 18. Em qualquer modalidade de alienação ou uso, nas respectivas escrituras deverão constar o valor do imóvel e o valor da infraestrutura incentivada.

§ 19. Caso o Município não possua área de terreno apropriada às necessidades da empresa interessada, o Chefe do Poder Executivo poderá efetuar desapropriação, na forma da legislação aplicada à matéria.

Capítulo VI

DA HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES E/OU RECEBIMENTO DE OUTROS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DOS DOCUMENTOS PARA ALIENAÇÃO OU USO

Art. 11. Para habilitar-se aos benefícios da presente Lei Complementar, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes documentos:

I - documentos oficiais que comprovem a sua existência legal como pessoa jurídica, bem como capital integralizado;

II - cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente, assinado por profissional de grau;

III - cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial e suas alterações;

Lei Complementar 537/2021

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

IV - cópia autenticada do certificado de regularidade fiscal;

V - outros documentos julgados convenientes pelo CONDEGER, comprobatórios de capacitação técnica, de suficiência econômico-financeira e de idoneidade;

VI - plano de obras e investimentos a serem realizados no imóvel.

SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 12. A oferta de imóveis aos candidatos, feita pela Administração Direta, nas modalidades previstas no caput do artigo 10 desta Lei Complementar, deverá ser sempre precedida de licitação, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único. As condições exigidas para a classificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos, constatadas sempre do respectivo edital:

I - capital registrado e integralizado;

II - maior valor de investimento;

III - proveniência da matéria prima;

IV - número inicial de empregados;

V - tipo de instalação.

Art. 13. Para julgamento das propostas concorrentes, serão escolhidos os licitantes que mais pontos conseguirem nos incisos do artigo anterior, de acordo com a tabela fixada no art. 14 desta Lei Complementar.

Art. 14. Para atribuições de pontos a que se refere o artigo anterior será considerada a previsão para o primeiro ano de funcionamento da empresa incentivada, contado do início de suas atividades operacionais produtivas, de acordo com o seguinte critério:

I - capital:

a) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), 01 (um) ponto;

Lei Complementar 537/2021

12



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

b) de R\$ 150.001,00 (cento e cinquenta mil e um reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), 02 (dois) pontos;

c) de R\$ 300.001,00 (trezentos mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 05 (cinco) pontos;

d) de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), 10 (dez) pontos;

e) acima de R\$ 1.000.001,00 (um milhão e um reais), 15 (quinze) pontos;

II - valor do investimento, observando-se as mesmas pontuações estabelecidas nas alíneas do inciso anterior;

III - número de empregados:

a) até 10 (dez) empregados, 01 (um) ponto;

b) de 11 (onze) a 20 (vinte) empregados, 02 (dois) pontos;

c) de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) empregados, 04 (quatro) pontos;

d) de 31 (trinta e um) a 100 (cem) empregados, 10 (dez) pontos;

e) a cada 100 (cem) novos empregados, mais 10 (dez) pontos;

IV - proveniência da matéria-prima:

a) originária do Município, 03 (três) pontos;

b) originária do Estado de São Paulo, 02 (dois) pontos;

c) originária dos demais estados, 01 (um) ponto;

V - tipo de instalação:

a) ampliação ou transferência da atividade já existente em Zona Industrial do Município, 04 (quatro) pontos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

b) nova empresa ou transferência de atividade já existente em outro Município, 06 (seis) pontos;

c) transferência de atividade localizada em zona considerada residencial ou imprópria no Município, 08 (oito) pontos.

Capítulo VII DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo está autorizado a conceder os seguintes incentivos fiscais objetivando agilizar o desenvolvimento das atividades econômicas no Município de Serrana:

I - ressarcimento das despesas e dos investimentos comprovadamente efetuados pelas empresas, relativos à aquisição de terreno necessário à implantação ou ampliação de sua unidade industrial, comercial ou de serviços em áreas não destinadas à doação pelo Município;

II - ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas, relativas à elaboração de projetos civil e arquitetônico do prédio, execução dos serviços de terraplanagem em área adquirida e construção do prédio, serviços esses necessários à implantação ou ampliação de unidade industrial, comercial ou de serviços, respeitados o percentual e o tempo de ressarcimento;

III - ressarcimento dos recursos financeiros investidos nos serviços e obras de natureza pública, comprovadamente realizado e necessário à implantação ou ampliação de atividade econômica no Município de Serrana;

IV - isenção da Taxa de Licença para Localização.

V - isenção da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, pelo Período de 10 (dez) anos, após sua instalação no Município de Serrana;

VI - isenção da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, pelo Período de 10 (dez) anos;

VII - isenção da Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares, Parcelamento e Anexação do Solo Urbano;

VIII - isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), pelo período de 07 (sete) exercícios fiscais, apenas e tão somente nas áreas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

destinadas à doação pelo Município, a contar da data de início das atividades da empresa no Município;

IX - isenção da Taxa de Vigilância Sanitária, por 10 (dez) anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento;

X - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, como incentivo ao turismo receptivo, para entidades organizadoras que promovam no Município de Serrana, congressos, seminários, convenções, simpósios, encontros e jornadas de âmbito regional, nacional ou internacional de natureza técnica, científica ou cultural;

XI - ressarcimento do valor do aluguel às empresas que se instalarem em edificações já existentes, por meio de contrato de locação;

XII - ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pela execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia construtiva, inclusive serviços auxiliares e complementares, necessários à implantação de prédios e galpões específicos para locação à empresas geradoras de emprego e renda no Município;

XIII - assessoramento às empresas no que se refere aos contatos com os órgãos públicos, com objetivo de viabilizar e agilizar a implantação ou ampliação das atividades econômicas no Município.

§ 1º. O ressarcimento previsto no inciso I deste artigo incidirá sobre a área de terra correspondente a até quatro vezes a área efetivamente construída, limitada à área total adquirida.

§ 2º. As empresas já instaladas em imóvel próprio no Município de Serrana que realizarem obras de ampliação da sua área edificada, farão jus ao ressarcimento do valor do terreno correspondente a até uma vez e meia a área construída acrescida, devendo esse valor ser calculado de acordo com o valor venal do terreno, constante do cadastro imobiliário municipal, além do que, terão direito ao ressarcimento do valor relativo aos serviços descritos no inciso II deste artigo, executados e necessários à sua ampliação.

§ 3º. As empresas enquadradas no parágrafo anterior ficarão isentas do pagamento da Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares, Parcelamento e Anexação do Solo Urbano.

Lei Complementar 537/2021

15



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

§ 4º. A isenção do IPTU de que trata o inciso VIII deste artigo é para cada exercício fiscal, devendo ser requerida a sua renovação anualmente, mediante a comprovação do número de empregados do ano anterior, considerando-se a média mensal dos efetivamente empregados ou contratados através de terceiros.

§ 5º. O ressarcimento mencionado no inciso XI deste artigo se dará às empresas que se instalarem no Município através de locação em edifícios com área construída superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) e que utilizarem mais de 10 (dez) pessoas para o desenvolvimento de suas atividades, sendo concedido pelo período de até 05 (cinco) anos, limitado esse ressarcimento ao critério mencionado no § 6º deste artigo e ao valor calculado com a aplicação do disposto no art. 21 e seus parágrafos desta Lei Complementar.

§ 6º. Os benefícios previstos no parágrafo anterior serão concedidos às empresas que nele se enquadrarem proporcionalmente ao prazo de vigência do contrato de locação, na seguinte conformidade:

I - contratos com prazo superior a 60 (sessenta) meses - as empresas terão direito a 70% (setenta por cento) do valor dos benefícios;

II - contratos com prazo superior a 120 (cento e vinte) meses - as empresas terão direito a 100% (cem por cento) do valor dos benefícios.

§ 7º. No caso de rescisão dos contratos antes do prazo previsto nos incisos I e II do parágrafo anterior, a empresa fica obrigada a restituir os valores recebidos a título de incentivos, proporcionalmente ao tempo que faltar para completar o período do contrato firmado.

§ 8º. Competirá ao Poder Executivo providenciar a cobrança, quando for o caso, dos valores mencionados no parágrafo anterior.

Art. 16. O assessoramento às empresas previsto no inciso XIII, do art. 15, desta Lei Complementar consiste no apoio do CONDEGER para que as empresas interessadas possam

localizar áreas de terra para sua implantação ou ampliação, além de apoio para obtenção de informações necessárias à agilização do trâmite dos seus processos junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais e, ainda, se for o caso, junto às autarquias e empresas públicas.

Lei Complementar 537/2021

16



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Art. 17. Para concessão dos benefícios inseridos nos dispositivos anteriores, deverá estar demonstrado que os investimentos a serem implementados no Município compensarão os tributos que deixarem de acostar aos cofres públicos por conta das isenções promulgadas, atendidas as exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Capítulo VIII

DAS EXIGÊNCIAS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS

FISCAIS

Art. 18. As empresas para fazerem jus aos incentivos previstos no art. 15 desta Lei Complementar deverão:

I - protocolizar na Prefeitura, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados a partir da data da aquisição do imóvel, os projetos completos referentes à implantação da empresa no Município de Serrana;

II - iniciar suas atividades econômicas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de aprovação dos respectivos projetos de construção, salvo os casos em que, comprovadamente, fique constatada a impossibilidade do início de suas atividades, em virtude da complexidade das obras de construção civil ou da dificuldade encontrada na obtenção de autorização dos órgãos governamentais para o seu funcionamento;

III - admitir, preferencialmente, trabalhadores residentes no Município de Serrana, podendo utilizar-se do Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT de Serrana;

IV - comprovar a inexistência de qualquer forma de poluição ambiental em seu processo produtivo;

V - faturar toda a produção de sua unidade no Município de Serrana;

VI - não destinar ou utilizar o seu imóvel para outros fins, que não os constantes do ato da concessão de autorização de funcionamento da empresa;

VII - não alienar o imóvel, ou parte dele, após obter o deferimento dos incentivos ou isenções previstos nesta Lei Complementar;

VIII - licenciar toda a sua frota de veículos no Município de Serrana;

Lei Complementar 537/2021

17



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

IX - fornecer ao CONDEGER, quando solicitada, toda documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas nesta Lei Complementar;

X - facilitar o acesso de funcionários municipais credenciados às dependências da empresa para efetuar a fiscalização de suas obrigações para com o Município de Serrana.

Parágrafo Único. As obras de construção civil serão visitadas trimestralmente, pelos técnicos municipais e integrantes do CONDEGER, com o objetivo de averiguar o cumprimento do cronograma apresentado, podendo ser relevados, a critério do Conselho, eventuais atrasos quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Art. 19. Para habilitação inicial aos benefícios desta Lei Complementar, as empresas interessadas deverão protocolizar requerimento devidamente instruído com os documentos oficiais que comprovem as despesas e os investimentos realizados até então, por ocasião do pedido de aprovação do seu projeto de construção ou ampliação.

§ 1º. As despesas e investimentos efetuados deverão ser comprovados pela empresa interessada, através da apresentação de escritura ou contrato de compromisso de compra e venda do terreno, devidamente registrado, contratos e notas fiscais dos serviços de terraplanagem, elaboração de projetos civil e arquitetônico, construção do prédio, bem como, de obras e serviços de natureza pública, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo CONDEGER.

§ 2º. Deverão ser anexadas, obrigatoriamente, na solicitação de incentivos, certidões negativas de débitos referentes a encargos trabalhistas ou tributários municipais, estaduais e federais, bem como comprovação de capacidade jurídica da empresa através da apresentação de cópia de contrato social e alterações, CNPJ, inscrição estadual, além de outros documentos que vierem a ser exigidos.

Art. 20. A documentação relativa à comprovação das despesas e investimentos realizados será analisada pelo CONDEGER que ficará incumbido de emitir o necessário parecer acerca das solicitações de incentivos e isenções previstos nesta Lei Complementar, bem como sobre a legalidade, autenticidade e legitimidade dos documentos apresentados, em até 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação dos mesmos.

Parágrafo Único. O CONDEGER poderá realizar vistorias e solicitar perícias técnicas para comprovar a legitimidade e idoneidade da documentação apresentada pela empresa beneficiária.

Lei Complementar 537/2021

18



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Capítulo IX DO RESSARCIMENTO

Art. 21. O ressarcimento das despesas e dos investimentos previstos no art. 15, incisos I, II, III, XI e XII, desta Lei Complementar, será efetuado mediante requerimento da empresa interessada, a partir do ano seguinte ao da atribuição, ao Município de Serrana, do primeiro valor adicionado declarado pela empresa, através de GIA, DIPAM ou outro documento aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-la.

§ 1º. O ressarcimento será mensal pelo período de até 05 (cinco) anos e sempre corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ou qualquer outro que venha substituí-lo, transferido à Prefeitura em função da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice de ICMS do Município de Serrana.

§ 2º. No caso de empresas prestadoras de serviços, tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o ressarcimento ocorrerá a partir do recolhimento do tributo ao município e será feito mensalmente pelo período de até 05 (cinco) anos e sempre corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor recolhido pela empresa aos cofres públicos municipais no mês imediatamente anterior, podendo esse incentivo ser concedido através de desconto na respectiva guia de recolhimento do tributo.

§ 3º. O ressarcimento será regulamentado por Decreto do Executivo e fica limitado ao valor total das despesas e investimentos efetivamente realizados e comprovados pela empresa, corrigido pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

§ 4º. O valor do ressarcimento mensal devido à empresa será calculado e aprovado pelo CONDEGER, "ad referendum" do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá manter rígido controle das parcelas mensais reembolsadas e de sua dedução do montante apresentado pela empresa e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, além de utilizar fórmula clara e precisa para apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa nas transferências de ICMS para a Prefeitura Municipal, a qual deverá ser calculada anualmente, sempre de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação estadual e aplicados na distribuição da quota-parte de ICMS aos municípios paulistas.

Lei Complementar 537/2021

19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Art. 22. No caso de empresa já instalada no Município de Serrana que venha adquirir nova área de terra para ampliação de suas atividades e nela executar os necessários serviços descritos nos incisos I a III do art. 15 desta Lei Complementar, o valor das respectivas despesas e investimentos será ressarcido mensalmente à requerente, através da devolução de parte da quota de ICMS que cabe à Prefeitura Municipal, proporcionalmente ao aumento real de seu valor adicionado.

§ 1º. O valor do ressarcimento, nesse caso, será calculado de acordo com o estabelecido no artigo anterior e parágrafos, devendo ser considerado como valor adicionado da empresa apenas o valor realmente acrescido, calculado pela fórmula $VAA = VA \text{ atual} - VA \text{ base} (1+i)$, onde:

I – “VAA” significa Valor Adicionado Acrescido em função da ampliação da empresa;

II – “VA” atual significa Valor Adicionado do primeiro ano de funcionamento, após a ampliação das instalações da empresa;

III – “VA” base significa Valor Adicionado do ano em que foi concluída a ampliação da empresa;

IV – “i” significa taxa de crescimento do Valor Adicionado do Estado de São Paulo, no período compreendido entre o ano base e o atual.

§ 2º. Para o cálculo do valor a ser ressarcido nos anos seguintes deverá ser utilizada a mesma fórmula, havendo mudança apenas no ano atual.

Art. 23. Os incentivos previstos nos incisos I, II, III, XI e XII do art. 15, desta Lei Complementar, poderão ser concedidos uma única vez para a mesma área de terra adquirida, edificada ou locada.

Art. 24. Todos os benefícios outorgados pela presente Lei Complementar serão revogados pelo Chefe do Executivo, quando for constatado o seguinte:

I - paralisação das atividades da empresa por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou 120 (cento e vinte) dias interpolados, durante o mesmo exercício fiscal, por exclusiva responsabilidade da mesma;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

II - apresentação de índices de capacidade ociosa de produção superiores a 70% (setenta por cento) por mais de 06 (seis) meses, durante o mesmo exercício, após o primeiro ano de funcionamento da empresa;

III - criar dificuldades ou impedir a averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios desta Lei Complementar.

Capítulo X

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SERRANA – FUNDEMS

Art. 25. Os provimentos de recursos às despesas decorrentes dos incentivos econômicos previstos no art. 15 desta Lei Complementar, poderão ser realizados através de qualquer órgão da Prefeitura ou pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Serrana - FUNDEMS, instituído na forma da presente Lei Complementar.

Art. 26. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Serrana - FUNDEMS, constituído pelos seguintes recursos:

I - dotação orçamentária especificada na Lei de Orçamento Anual - LOA, da Prefeitura de Serrana;

II - resultado operacional próprio;

III - recursos provenientes do pagamento dos imóveis cedidos com ônus às empresas, na forma prevista nesta Lei Complementar;

IV - recursos provenientes de convênios com órgãos públicos pertencentes aos governos federal e estadual;

V - recursos originários de convênios e parcerias com entidades privadas;

VI - doações de qualquer espécie de entidades públicas ou privadas.

§ 1º. Os recursos orçamentários previstos no inciso I deste artigo serão liberados mensalmente em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Serrana - FUNDEMS.

§ 2º. O FUNDEMS será gerido pelo CONDEGER, ao qual incumbe o estabelecimento de programas prioritários para a aplicação de seus recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Todas as empresas, já possuidoras de área de terra no Município de Serrana, que queiram se instalar e aqui desenvolver suas atividades, poderão gozar dos benefícios aqui previstos, desde que cumpram todas as exigências legais e iniciem suas atividades dentro de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 28. As novas empresas que adquirirem imóveis com edificações já prontas e que passarem a desenvolver suas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços no Município de Serrana poderão gozar dos benefícios previstos no art. 15, desde que cumpram todas as exigências contidas nesta Lei Complementar, além do que, como exigência adicional, a empresa deverá comprovar documentalmente que naquele imóvel, há mais de dois anos, não vinha sendo desenvolvida nenhuma atividade econômica.

Art. 29. A isenção de tributos municipais deverá ser requerida pelas empresas, a cada lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal de Serrana.

Art. 30. As empresas que se beneficiarem dos incentivos previstos nesta Lei Complementar e deixarem de atender às suas finalidades, terão os valores de suas obrigações tributárias restabelecidos, e lançadas de ofício, atualizados monetariamente e com os respectivos acréscimos legais, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal poderá, através de Decreto, baixar normas julgadas indispensáveis à perfeita aplicação desta Lei Complementar, com o objetivo de preservar os interesses do Município de Serrana e também das empresas.

Art. 32. Para atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Chefe do Executivo poderá enviar anualmente através de Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal a proposta de alteração das tabelas integrantes do Código Tributário Municipal, embasado em estudo econômico que comprove a necessidade da majoração das tabelas que se fizerem necessárias a compensação das isenções e ressarcimentos previstos no art. 15 desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

28 de abril de 2021.

LEONARDO CARESSATO CAPITELLI
PREFEITO UNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
PUBLICADO NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR e D.O.M.

SAMUEL DE CARVALHO
Secretário Municipal de Administração e Finanças